

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO | AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO

COMUNICADO Leia no portal do TJRJ Diante de algumas intercorrências quanto a abertura do "link" dos √ Atos oficiais enunciados formulados na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ✓ Aviso 15/15 - (Conflito) (CEJ/CJF), divulgados no boletim anterior, anexamos o referido nesta √ Biblioteca mensagem. ✓ Ementário **NOTÍCIAS TJRJ** ✓ Informativo de Suspensão... Hospital é condenado por perder aliança de paciente durante cirurgia ✓ Precedentes (IRDR, IAC...) √ Revista Jurídica ✓ Súmula TJRJ Loja de eletrodomésticos é condenada a pagar indenização por danos morais Outras notícias... **Informativos** ✓ STF nº 880 novo Fonte: DGCOM ✓ STJ nº 611 novo NOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

2ª Turma cassa decisão do CNJ que anulou concurso para delegação de cartórios no RJ

A Segunda Turma concedeu Mandados de Segurança (28775, 28777 e 28797) para cassar decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a anulação integral do 41º Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em 2008.

A anulação se deu em razão da incompatibilidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade,

caracterizada pela existência de relacionamento pessoal entre o presidente da comissão do concurso, corregedor-geral de Justiça à época, e duas candidatas, aprovadas em segundo e quarto lugar no certame. O CNJ também assentou a parcialidade da comissão examinadora ao entender que houve favorecimento das candidatas na correção das questões da prova subjetiva. Em 2010, o então relator dos processos, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar para afastar os efeitos da decisão questionada.

Na sessão desta terça-feira (17), o atual relator do caso, ministro Dias Toffoli, apresentou voto no sentido da parcial procedência dos pedidos. Toffoli verificou que a decisão do Conselho observou devidamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os candidatos aprovados puderam apresentar suas defesas no curso do processo administrativo. Ressaltou ainda que, para a revisão do ato do CNJ quanto aos alegados favorecimentos das duas candidatas, seria necessária a reapreciação das provas constantes dos autos, medida inviável por meio de mandado de segurança.

Quanto à anulação de todo o concurso, no entanto, o ministro entendeu que manter sua invalidade em razão de presunção de parcialidade na correção de prova discursiva de duas candidatas seria o mesmo que transformar as etapas subjetivas de concurso público em fases de incerteza, sujeitas a constantes anulações, "com nítido prejuízo à segurança jurídica".

Diante disso, o ministro votou no sentido de desconstituir parcialmente a decisão do CNJ, anulando a parte que invalidou todo o certame, e mantê-la, no entanto, na parte relativa às candidatas aprovadas em segundo e quarto lugar.

Parcial divergência

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que, dentre as competências constitucionais atribuídas ao CNJ, não está a autorização para o exame de conteúdo de questões de concurso público e de seus critérios de correção. "Não é competência do CNJ substituir-se à banca examinadora", disse. Para o ministro, ainda que se admitisse o reexame, a decisão não poderia contaminar o resultado do certame em relação aos demais candidatos aprovados.

No que se refere às duas candidatas, segundo Lewandowski, não é possível afirmar a existência de irregularidade ou favorecimento suficientes a ensejar a anulação. "A participação em concurso público constitui direito assegurado a todos, desde que atendidos os requisitos legais", afirmou.

No entanto, o ministro ressaltou que a decisão do CNJ não observou aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as duas candidatas não puderam se manifestar após o aditamento do requerimento inicial no âmbito do conselho – que trouxe informações sobre ligações entre as duas e o então corregedor –, situação que ampliou substancialmente o objeto da apuração . "A ausência de oportunidade de manifestação aos interessados na apuração das supostas irregularidades do concurso sobre novas evidências apresentadas no bojo do procedimento perante o CNJ viola, em tese, a garantia do devido processo legal", avaliou.

Assim, o ministro votou pela concessão dos mandados de segurança para invalidar a decisão do Conselho em sua integralidade. O ministro Celso de Mello acompanhou a divergência, formando a maioria. O ministro Edson

Fachin declarou sua suspeição para atuar no caso, e o ministro Gilmar Mendes estava ausente justificadamente.

Processos: MS 28775, MS 28777 e MS 28797

Leia mais...

Mantido aumento de pena de microempresária condenada por sonegação de R\$ 3,8 milhões

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma negou o Habeas Corpus (HC) 129284, impetrado em favor de uma microempresária de Natal (RN) condenada por crime contra a ordem tributária em razão da sonegação de

tributos federais que somam R\$ 3,8 milhões (IRPJ/CSLL, Confins, PIS e Simples), entre 1999 e 2003 .

Sua defesa questionou a aplicação da causa de aumento de pena prevista Lei 8.137/1990 para casos em que há grave dano à coletividade porque esse pedido não teria sido feito na denúncia. A pena aplicada foi de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa. Por isso, segundo a defesa, tal gravame caracterizaria ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença (previsto no artigo 5º, inciso LV,

da Constituição Federal).

A defesa também alegou que, para aplicação do aumento de pena previsto no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, era necessário que a dívida fosse superior a R\$ 10 milhões, tendo em vista a Portaria 320/2008, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que define "quantia vultosa". Após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitar habeas corpus lá impetrado, os advogados da condenada impetraram o HC 129284 no

Supremo.

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski salientou que o princípio constitucional invocado representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, ao lado do contraditório, da ampla defesa, da inércia da jurisdição e do devido processo legal, na medida em que ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado. "Na medida em que se descreve um episódio criminoso, atribuindo sua autoria a alguém, a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena de violação ao princípio da congruência, ou correlação, entre acusação e sentença penal, consectário lógico de

outros relevantes princípios processuais", observou.

Ocorre que, da leitura da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da análise das peças processuais que instruem o habeas corpus, o ministro Lewandowski concluiu que o juízo criminal não ultrapassou os limites da imputação feita pelo Ministério Público, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da correlação ou congruência. Ele ressaltou que a consideração da vultosa quantia sonegada é elemento suficiente para a caracterização do grave dano à coletividade constante do inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/1990, e, assim,

parâmetro para aplicação dessa circunstância agravante.

O dispositivo estabelece as circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos artigos 1°, 2° e 4° a 7° da lei em questão. São elas: ocasionar grave dano à coletividade, ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções e praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

O ministro Lewandowski afastou ainda o argumento de aplicação ao caso da Portaria 320/2008 da PGFN, pois, segundo explicou, a norma dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores no âmbito daquele órgão, conceituando grandes devedores com o objetivo de estabelecer método de cobrança prioritário a "vultosas" obrigações tributárias. No entanto, destacou o relator, a portaria não limita ou define o grave dano à coletividade.

Processo: HC 129284

Leia mais...

HC garante liberdade a acusados de tráfico de pequena quantidade de droga

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus para que dois acusados possam aquardar em liberdade o julgamento do processo-crime pelo qual respondem após terem sido presos em flagrante com oito gramas de crack e um grama de cocaína. A decisão se deu no Habeas Corpus (HC) 144716, impetrado pela defesa de um dos denunciados, estendendo-se ao corréu diante da identidade de situação entre os dois. No caso, o ministro destacou que o decreto de prisão não apresenta fundamentos válidos e a apreensão de pequena quantidade de droga não se mostra suficiente para justificar a segregação cautelar.

Após prisão em flagrante, ocorrida em maio deste ano em Itapetininga (SP), os dois foram submetidos a audiência de custódia no juízo da Vara de Plantão da Comarca local. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e eles foram recolhidos ao Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto (SP). Segundo o juízo de primeira instância, a manutenção da prisão era necessária para garantir a ordem pública, "máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade". Em sucessivas decisões monocráticas, tanto o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) quanto o Superior Tribunal de Justiça mantiveram a medida.

No HC no STF, a defesa do preso alegou que o decreto de prisão se fundamentou apenas na natureza e na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas (equiparado aos crimes hediondos) e na "impunidade que assola o País, elementos estranhos aos autos a que não deu causa o paciente". Segundo a defesa, o juiz "em nenhum momento expõe fatos colhidos do flagrante para justificar o resguardo à ordem pública", e sequer mencionou a quantidade de droga apreendida. "Trata-se, na verdade, de decisão genérica, fundada na gravidade da natureza da imputação sem exame das peculiaridades do caso concreto e na reprovabilidade social do delito, assim como no malefício social por ele causado", sustentou.

Generalidade

O ministro Celso de Mello registrou inicialmente que a jurisprudência das duas Turmas do STF se firmou no sentido do não cabimento de habeas corpus quando impetrado, como no caso, contra decisão monocrática de ministro do STJ. No entanto, em situações excepcionais, mesmo não conhecendo do HC, é possível a concessão da ordem de ofício, desde que configurada situação de evidente ilegalidade.

Nesse sentido, o decano destacou que a decisão questionada, ao impor a prisão cautelar, apoiou-se em elementos insuficientes e sem base empírica idônea. "A privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, sendo de repelir-se, por inaceitáveis, discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores, muitas vezes, de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' ou, até mesmo, do 'direito penal do inimigo'", afirmou. Tal comportamento, na sua avaliação, expõe "uma inadmissível visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades fundamentais em nosso País".

Quantidade

Outro ponto ressaltado pelo ministro foi a pequena quantidade de drogas apreendida no flagrante, circunstância que, a seu ver, minimiza eventual gravidade do delito que motivou a denúncia. Ele ressaltou que as duas Turmas do Supremo já decidiram, em situações semelhantes, que a pequena quantidade da substância proibida não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a prisão cautelar, e que o Plenário firmou orientação no sentido de que o chamado "tráfico privilegiado" (em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa) não se submete ao regime jurídico dos crimes hediondos.

A título de registro, o ministro Celso de Mello observou que a legislação portuguesa, desde 2000, só considera tráfico de entorpecentes quando o agente possui substâncias ilícitas em quantidade que supere a necessária para consumo médio individual no período de dez dias. E o Judiciário português, com base na legislação e em portaria do Ministério da Justiça e da Saúde, definiu que a quantidade para consumo nesse período equivale a 2g de cocaína ou 25g de maconha (equivalente, portanto, a 0,2 g de cocaína e 2,5g de maconha por dia).

Processo: HC 144716

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

O VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Relator reconhece falta de fundamentação em prisão preventiva do filho de Fernandinho Beira-Mar

Em decisão monocrática, o ministro Nefi Cordeiro concedeu liminar em habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Fernando de Sá Costa, filho do traficante Fernandinho Beira-Mar. Nefi Cordeiro entendeu que a sentença não demostrou, com fatos concretos constantes do processo, a necessidade da prisão preventiva.

Marcelo Costa foi condenado a 11 anos e sete meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, em regime inicial fechado e sem direito de apelar em liberdade, sob o fundamento de que o periculum libertatis ainda persistiria.

Termos genéricos

Contra a decisão, foi impetrado habeas corpus que teve o pedido de liminar negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nos seguintes termos: "O juízo de primeiro grau, ao negar ao paciente o direito de

recorrer em liberdade, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente segundo a sistemática do CPC/2015 ou posicionamento pacificado pelos membros desta corte ou tribunais superiores sobre a matéria em questão."

Para o ministro Nefi Cordeiro, "o decreto não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, apenas mencionando que persiste o periculum libertatis, valendo-se de fundamentação, portanto, abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar".

O ministro determinou a soltura de Marcelo Costa até o julgamento do mérito do habeas corpus pela Sexta Turma do STJ. Nefi Cordeiro também ressalvou a possibilidade de serem fixadas medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau.

Processo: HC 420122

Leia mais...

Uso exclusivo de imóvel é fator determinante para pagamento de aluguéis a ex-cônjuge

"Ainda mais importante do que o modo de exercício do direito de propriedade (se mancomunhão ou condomínio) é a relação de posse mantida com o bem, isto é, se é comum do casal ou se é exclusivamente de um dos excônjuges, uma vez que o fato gerador da indenização não é a propriedade, mas, ao revés, a posse exclusiva do bem no caso concreto."

A afirmação foi feita pela ministra Nancy Andrighi ao proferir seu voto no recurso de ex-cônjuge que buscava se eximir da obrigação de pagar aluguéis ao argumento de que o imóvel ainda não havia sido partilhado. A Terceira Turma acompanhou por unanimidade a posição da relatora e rejeitou o recurso.

A ministra destacou que a jurisprudência do STJ é clara a respeito da obrigação imposta àquele que ocupa exclusivamente o imóvel comum, mesmo antes da partilha.

Segundo Nancy Andrighi, negar o pedido indenizatório feito pelo ex-cônjuge que deixou de usar o imóvel implicaria "indiscutível e inadmissível enriquecimento ilícito" em favor de quem continuou residindo no apartamento até a alienação do bem, que só foi decidida em outro processo.

Estado de condomínio

Em seu voto, a relatora frisou que não há impossibilidade jurídica no pedido de aluguéis pelo fato de a divisão do patrimônio comum não ter sido concluída. O pedido é uma forma de se reparar quem não pôde utilizar o bem e precisa comprar ou alugar um outro imóvel.

"Se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição do bem, reparação essa que pode se dar, como busca o recorrido, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do valor estimado ou efetivamente apurado do aluquel do imóvel", justificou a ministra.

Aplicam-se ao caso, segundo a magistrada, as regras do artigo 1.319 do Código Civil, já que a situação analisada configura estado de condomínio sobre o imóvel, e não mancomunhão. Nancy Andrighi destacou que há, no acórdão recorrido, provas inequívocas de direito do ex-cônjuge à metade do imóvel, situação que possibilita o pedido de aluguéis.

O recurso foi parcialmente provido apenas para limitar o termo inicial do pagamento dos aluguéis devidos à data do divórcio (2007), e não da separação de fato (2000). A ministra lembrou que os aluguéis são devidos apenas após a citação, momento em que o ex-cônjuge tem ciência inequívoca da irresignação da outra parte quanto à ocupação do imóvel.

Processo: REsp 1375271

Leia mais...

Para STJ, feriado do Dia do Servidor é local e deve ser comprovado na interposição do recurso

Comemorado em 28 de outubro, o Dia do Servidor Público foi instituído pelo artigo 236 da Lei 8.112/90 como uma data comemorativa; todavia, a legislação não estabeleceu o dia como um feriado nacional. Por isso, eventual suspensão de prazo em virtude da ocorrência de feriado local no Dia do Servidor deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, conforme estipula o parágrafo 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma ao manter decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu de recurso especial interposto sem a demonstração da ocorrência de feriado local em virtude do Dia do Servidor Público na instância de origem.

Em análise de agravo interno contra a decisão da presidência, o ministro Villas Bôas Cueva lembrou que, nos termos do artigo 219 do CPC/15, a contagem dos prazos processuais considera apenas os dias úteis. Além disso, conforme prevê o artigo 1.003, todos os recursos devem ser interportos no prazo de 15 dias, exceto os embargos de declaração.

O ministro também lembrou que, de acordo com o novo CPC, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição.

Comprovação

O relator destacou que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Dia do Servidor não é considerado feriado nacional pelo STJ. Dessa forma, é necessária a comprovação de suspensão de expediente forense na instância de origem.

"Desse modo, considerando-se a disposição expressa do artigo 1.003, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do recurso especial ora em exame", concluiu o relator ao manter a decisão da presidência.

Processo: REsp 1665808

Leia mais...

Reincidência específica também pode ser compensada com confissão espontânea no cálculo da pena

Mesmo nos casos de reincidência específica, é possível fazer a compensação com a atenuante de confissão espontânea para fins de dosimetria da pena. O entendimento foi firmado pela Terceira Seção ao analisar pedido de habeas corpus apresentado em favor de réu condenado a sete anos, cinco meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo.

Ao fazer a compensação, o colegiado redimensionou a pena para seis anos, quatro meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado.

O relator do caso, ministro Felix Fischer, destacou que ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, em 2013, o tribunal fixou a tese de que é possível, na segunda fase da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Segundo o relator, a questão que faltava definir neste novo julgamento era se aquela tese do repetitivo poderia ser aplicada a qualquer caso de reincidência.

Sem distinção

De acordo com Felix Fischer, ao julgar o recurso repetitivo, a Terceira Seção do STJ não fez diferenciação entre a reincidência genérica e a específica, sendo oportuno, por isso, aplicar a compensação com a atenuante em ambas as situações.

"A melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multirreincidência", resumiu o relator.

No voto, acompanhado pela maioria dos ministros, Fischer citou julgados das turmas de direito penal do STJ em que foi admitida a possibilidade de compensação tanto em casos de reincidência genérica quanto de específica.

Confissão parcial

No caso analisado, o Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu a atenuante da confissão espontânea por entender que, quando esta é parcial, relatando apenas a prática de roubo simples, ela não alcança relevância necessária para aclarar a dinâmica dos fatos ou demonstrar aspectos positivos referentes à personalidade do réu e, portanto, não é aplicável.

O ministro Felix Fischer, porém, afirmou que a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da atenuante quando a confissão, independentemente de sua extensão, for utilizada pelo juiz para a formação de seu convencimento, como prescreve a Súmula 545 do tribunal.

Processo: HC 365963
Leia mais
Fonte: Superior Tribunal de Justiça
O VOLTAR AO TOPO
NOTÍCIAS CNJ
CNJ analisa os resultados de pesquisas sobre o Judiciário
Metas do Judiciário melhoram produtividade nos tribunais
29º Plenário Virtual começa na próxima sexta-feira (20/10)
Fonte: Agência CNJ de Notícias
O VOLTAR AO TOPO
EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
Lei Federal nº 13.493, de 17.10.2017 - Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo sera
considerado o patrimônio ecológico nacional. Mensagem de veto
Decreto Federal nº 9.172, de 17.10.2017 - Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do capu do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010 que regulamenta a referida Política.
Lei Estadual nº 7750 de 17 de outubro de 2017 - Altera a Lei 3663, de 05 de outubro de 2001, obriga as
instituições financeiras localizadas nos estado do rio de janeiro a tomarem medidas de segurança em favor do consumidores usuários de caixas eletrônicos.
Lei Estadual nº 7753 de 17 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providencias.
Fonte: Presidência da República/ALERJ
O VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 147) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE (I) COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), E (II) TRANSPORTE GRATUITO DA AUTORA NOS COLETIVOS DA FROTA DA DEMANDADA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RIOCARD ESPECIAL. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Autora alega ser portadora de neoplasia de colón, razão pela qual faz jus à gratuidade nos transportes públicos. Reclama que, apesar de possuir passe especial, vem sofrendo constrangimento para embarcar em ônibus da frota da Ré. Aduz que a Demandada lhe vinha exigindo passe emitido pela própria empresa Requerida para utilizar os serviços de transporte. A empresa Suplicada é sociedade que tem como objeto social o transporte coletivo, razão pela qual, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de servico público, responde, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, na forma do que preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição da República e no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A Suplicante comprovou ser portadora de doença crônica, bem como a expedição de passe especial pela SETRANS em seu favor (index 10). Ademais, a prova testemunhal produzida confirmou os fatos narrados em inicial, no sentido de que o preposto da Ré não aceitou o passe apresentado pela Demandante, dificultando o ingresso da Suplicada no coletivo (index 132). Acrescente-se que a Requerente registrou a ocorrência em sede policial (index 10 - fls. 23/28). A Ré, por sua vez, se limita a negar a ocorrência dos fatos alegados em inicial. Dessa forma, verifica-se que a Demandada não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma exigida pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, tendo demonstrado a Demandante fazer jus à gratuidade nos transportes públicos e a ocorrência do fato lesivo, a falha na prestação de serviço restou demonstrada ante a postura abusiva da empresa ao recusar e/ou dificultar injustificadamente o embarque da Autora, deixando nesta a sensação de vergonha e humilhação perante todos os que presenciaram o evento, ensejando o dano moral que reclama compensação. Destarte, conclui-se que a verba compensatória do dano moral, fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atende às circunstâncias do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Leia mais		
Fonte: EJURIS		
	O VOLTAR AO TOPO	

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Enunciados

Os enunciados aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) estão disponíveis no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho: Consultas \rightarrow Banco do Conhecimento \rightarrow Jurisprudência \rightarrow Enunciados \rightarrow Enunciados de outros Órgãos – Por assunto \rightarrow *Direito Processual Civil* – *Conselho da Justiça Federal*.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



EMENTÁRIOS

Comunicamos que hoje (18/10) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência Cível nº 27, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto ao erro médico, realização de cirurgia diversa da prescrita, negligência, culpa exclusiva do médico, dano material e dano moral caracterizados e erro de diagnóstico, internação indevida, dano moral configurado.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | <u>sedif@tiri.jus.br</u>